



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 201, DE 2005

(Do Sr. Bismarck Maia)

Dá nova redação aos Arts. 25 e 26, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Pendente de pareceres da Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54) E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 202/05 e 239/2005

(*) Republicado em virtude de novo despacho (23/11/05)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O art. 25 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, considerando para isso, o quantitativo obtido por cada legenda partidária nas eleições para aquela legislatura."

....."

Art. 2º. O *caput* e o § 4º do art. 26 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura."

.....

§ 4º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, não terão efeito na legislatura em que ocorrer.

....."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que ora submeto à apreciação dos membros da Câmara dos Deputados, destina-se a evitar filiações partidárias durante a legislatura, a fim de que determinadas legendas partidárias possam vir a ser beneficiadas com cargos em Comissões Permanente e na Mesa diretora desta Casa, .

Portanto, não precisamos esperar a conclusão de uma reforma política para adequarmos uma prática existente na política nacional, que é repreendida por todos nesta Casa, e pela sociedade, qual seja, a mudança de legenda partidária na

véspera de eleições para a mesa diretora da Câmara e da distribuição dos cargos a que os Partidos nas Comissões, de acordo com a proporcionalidade partidária.

Desta forma, a nova filiação partidária poderá atender todos os preceitos da legislação eleitoral, como concorrer ao próximo pleito, na nova legenda, mas esta nova filiação não irá alterar a proporcionalidade partidária da Casa, visto que, para os efeitos da proporcionalidade da Câmara, ficará valendo para todo o mandato parlamentar, o partido pelo qual foi eleito para a respectiva legislatura.

Com esta medida, estaremos mostrando a sociedade que as mudanças de legendas por parte de Parlamentares seriam efetuadas por razões diversas, como por exemplo, afinidade programática com determinada legenda, possibilidade de ser candidato a outro cargo eletivo ou mesmo o de Deputado, por outro partido com melhores coligações e mais chances de vitória, mas, em nenhum momento, uma nova filiação com suposições de troca de cargos e venda de votos, que mancham negativamente todos nós desta Casa, perante a sociedade.

Assim, parece-me que com a essa medida, estaremos resgatando a credibilidade partidária do Poder Legislativo.

Convicto de que os meus ilustres Pares compreendem a importância desta proposição para a transparência dos atos praticados nesta Casa, aguardo o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Deputado Bismarck Maia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Seção II
Das Comissões Permanentes

Subseção I
Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

** Art. 25, Caput, com nova redação dada pela Resolução no 20, de 2004.*

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

** Parágrafo 2º com nova redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente.

** Parágrafo 2º com nova redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 27. A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 202, DE 2005

(Do Sr. Colbert Martins)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a data para fins de cálculo de proporcionalidade para a composição da Mesa e das Comissões.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 201/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

§ 4º A data de diplomação do Deputado Federal pela Justiça Eleitoral será considerada a data de referência para o cálculo da proporcionalidade partidária na composição da Mesa e das Comissões durante toda a legislatura.”

Art. 2º O § 4º do art. 26 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 4º As modificações numéricas que venham a ocorrer nos Blocos Parlamentares e que importem modificações da proporcionalidade partidária na distribuição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente discussão acerca da fixação de uma data a ser incluída no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e passível de ser apreciada neste Projeto de Resolução objetiva estirpar do cenário político brasileiro uma situação regimental que autoriza o Presidente da Mesa Diretora a estabelecer, conforme suas pretensões políticas, a data que servirá de parâmetro para a distribuição dos cargos das Comissões e da Mesa Diretora.

O projeto que ora apresentamos objetiva estabelecer a data da diplomação pela justiça eleitoral como a data parâmetro válida para a definição da distribuição dos cargos da Mesa e das Comissões. Fixada data para esta atividade legislativa, encontram-se então estabelecidas as diretrizes para um cenário político diferente deste que identificamos. As mudanças de legenda que se orientam por fatores não políticos serão coibidas, já que o custo político dessa mudança tenderá a ser mais alto do que o benefício que a saída de uma legenda traria ao parlamentar.

As vagas e o princípio da proporcionalidade ficariam atrelados, assim, à data que mais se aproxima da expressão da vontade do eleitor, e que foi traduzida, pelo processo eleitoral, na expressão numérica das bancadas. Nessa perspectiva, evitar-se-ia o constrangimento e depreciação da ética do parlamentar, haja vista que não poderia ele se desvincular casuisticamente do Partido pelo qual foi eleito.

Por fim, lembramos que esta propositura vai ao encontro da necessidade de se fortalecer a figura dos Partidos, que, por sua vez, é também forma de fortalecimento do próprio Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

**Deputado Colbert Martins
(PPS – BA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

**CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º A Câmara dos Deputados reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado Congresso Nacional.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em de junho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional.

§ 4º Quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I Da Posse dos Deputados

Art. 3º O candidato diplomado Deputado Federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 2º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita por Estado, Distrito Federal e Territórios, de norte a sul, na ordem geográfica das capitais e, em cada unidade federativa, na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

Art. 4º Às quinze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará quatro Deputados, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados,

constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”. Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: “Assim o prometo”, permanecendo os demais

Deputados sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso do Congresso Nacional, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Deputado ao reassumir o lugar, sendo a

sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Federal quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º O Presidente fará publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* do dia seguinte a relação dos Deputados investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 3º do art.3º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção II Das Comissões Temporárias

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente.

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 27. A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º As vagas que sobraem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 239, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Acrescenta inciso ao art. 8º e altera os artigos 25, 26, 27, 28 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos partidos e blocos parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 201/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- voto complementar
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso I ao art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, renumerando-se o atual e os seguintes:

“Art. 8º (...)

I – as vagas de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.

.....(NR)”

Art. 2º Os artigos 25, 26, 27, 28 e 232 do Regimento Interno passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 25. O número de membros efetivos das comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

.....(NR)

Art. 26. A distribuição das vagas nas comissões permanentes entre os partidos e blocos parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

..... (NR)

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do partido ou bloco parlamentar, aferido na forma do art. 8º, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer na comissão.

.....(NR)

Art. 28. Definida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início destas.

.....(NR)

Art. 232. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela.(NR)”

Art. 3º É revogado o § 4º do art. 26 do Regimento Interno.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução objetiva alterar o texto do Regimento Interno para instituir a representação efetivamente eleita para a Câmara dos Deputados por cada agremiação partidária como base para o cálculo do número de lugares de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa e das comissões, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária.

Com a mudança proposta, pretendemos afastar definitivamente o entendimento que tem prevalecido na Casa já há alguns anos, segundo o qual a base mais adequada para a feitura do cálculo seria a da representação de cada bancada na data mais próxima possível de cada eleição da Mesa e da constituição das comissões, de modo a se atender a um alegado “princípio da atualidade” que, a nosso ver, não encontra nenhum lastro constitucional ou regimental. Trata-se, na verdade, de entendimento que se firmou na ausência de norma específica em contrário e que, na prática, acaba incentivando as múltiplas trocas de legenda verificadas ao longo das legislaturas, em especial nas datas próximas às eleições da Mesa e à definição anual do número de vagas reservadas a cada bancada nas comissões.

Neste momento em que a Casa se volta à discussão de temas caros ao aperfeiçoamento do sistema político-partidário do País, como a instituição de um sistema eleitoral que fortaleça os partidos políticos e garanta maiores possibilidades de controle do eleitor sobre seus representantes, acreditamos que a adoção no texto do Regimento Interno da regra ora proposta é medida oportuna que representará passo importante na direção das mudanças desejadas, prestigiando a vontade das urnas e as representações partidárias legitimadas pelo voto.

Estando certos, portanto, de que a alteração regimental ora proposta avança no sentido no aperfeiçoamento das instituições políticas e da representação parlamentar, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação no âmbito da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BISCAIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

**CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**

.....

**Seção II
Da Eleição da Mesa**

.....

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro-Vice-Líder.

** Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995.*

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

3 Parágrafo com nova redação dada pela Resolução no 78, de 1995.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

** Art.25, Caput, com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

** § 2º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de 1 (uma) Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

**§ 2º com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005*

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 27. A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º As vagas que sobraem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

Art. 28. Estabelecida a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

Subseção II

Das Subcomissões e Turmas

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

**Inciso I com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de três Subcomissões Permanentes e de três Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

**§ 1º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitando o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.

**§ 2º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

**§ 3º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

TÍTULO VII

DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 232. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 4º do art. 26.

Art. 233. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 1º Recebida pela Mesa a solicitação da suspensão, aguardar-se-á que o Congresso Nacional autorize a decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação.

§ 2º Aprovada a decretação, a mensagem do Presidente da República será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que dará parecer e elaborará o projeto de resolução no sentido da respectiva conclusão.

§ 3º Na apreciação do pedido, serão observadas as disposições sobre a tramitação de matéria em regime de urgência.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, ao alterar a redação dos arts. 8º, 25, 26, 27, 28 e 232 do Regimento Interno, intenta as seguintes inovações:

- a) as vagas de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato;
- b) O número de membros efetivos das comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura;
- c) A distribuição das vagas nas comissões permanentes entre os partidos e blocos parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura;
- c) A representação numérica das bancadas em cada comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do partido ou bloco parlamentar, aferido de acordo com o resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral;

- d) Estabelecida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas comissões, tal composição se mantém nas demais sessões legislativas;
- e) O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela;
- f) Revoga o § 4º do art. 26 do RI, que determina que as modificações numéricas que venham ocorrer nos partidos e que importem em modificações na proporcionalidade partidária das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa alegando o que se segue:

“Com a mudança proposta, pretendemos afastar definitivamente o entendimento que tem prevalecido na Casa já há alguns anos, segundo o qual a base mais adequada para a feitura do cálculo seria a da representação de cada bancada na data mais próxima possível de cada eleição da Mesa e da constituição das comissões, de modo a se atender a um alegado “princípio da atualidade” que, a nosso ver, não encontra nenhum lastro constitucional ou regimental. Trata-se, na verdade, de entendimento que se firmou na ausência de norma específica em contrário e que, na prática, acaba incentivando as múltiplas trocas de legenda verificadas ao longo das legislaturas, em especial nas datas próximas às eleições da Mesa e à

definição anual do número de vagas reservadas a cada bancada nas comissões.”

O projeto foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal e material do projeto, não há óbices ao seu prosseguimento, de vez que trata-se de matéria de competência privativa desta Casa, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, também, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado.

No que concerne ao mérito da proposição, a iniciativa é oportuna e, ao nosso sentir, imprescindível ao bom andamento dos trabalhos desta Casa.

De acordo com a interpretação hoje vigente do Regimento Interno, a mudança de legenda não implica na imediata alteração da composição e direção da Mesa, das Comissões e demais órgãos. Várias questões de ordem têm sido suscitadas ao longo das duas últimas legislaturas, insurgindo-se, sobretudo, contra a manutenção de cargos após a mudança de partido.

A despeito de toda discussão sobre o tema, tem prevalecido entendimento por demais permissivo e que discrepa inteiramente do sistema normativo eleitoral. Eis que, de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1996, que disciplina os partidos políticos, *“perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito”*.

Ora, em que pese ser o Regimento Interno a lei interna da Casa, tal norma não poderá se sobrepôr à lei ordinária e, muito menos, abrir exceção à aplicação do princípio basilar constitucional que é o da soberania da vontade popular.

Induvidoso que o § 1º do art. 58 da Lei Maior, ao cuidar da composição das Mesas e comissões do Congresso Nacional, refere-se à representação proporcional das agremiações *que participam da respectiva Casa*. Contudo, inferir-se pela instantaneidade de tal participação é, no mínimo, emprestar uma interpretação tacanha à Constituição Federal. É, em verdade, desprezar inteiramente o alicerce do Estado democrático: a vontade expressa no sufrágio popular.

Por fim, parece-me que a proposição, embora irretorquível quanto ao conteúdo, merece alguns aperfeiçoamentos quanto à técnica legislativa, a fim de ampliá-la de forma a alcançar outros dispositivos regimentais cujas regras são conexas ou dela decorrem.

Caso o projeto seja aprovado da forma como está sendo proposto, certamente enfrentaremos novo conflito de normas, que dependerá de novas construções interpretativas e que, por sua vez, poderão acabar por invalidar todo o esforço que ora se emprega na presente modificação.

Parece-me oportuno também deixar absolutamente claro que a mudança de legenda partidária enseja a perda de todos os cargos ocupados pelo deputado em razão de sua filiação partidária, inclusive os cargos eletivos que esteja exercendo, não apenas na Mesa, mas como também em todas as comissões, até mesmo nas parlamentares de inquérito e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O assunto embora aparentemente singelo já causou muita polêmica na Casa.

A celeuma foi inclusive objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, quando o Presidente de uma Comissão

Parlamentar do Inquérito, inconformado por ter perdido o cargo em decorrência da sua substituição, promovida pelo Líder à sua revelia.

O Deputado ingressou em juízo alegando que não se tratava de um membro comum da comissão, mas exercia um cargo eletivo e que só poderia ser destituído da presidência por deliberação da própria comissão que o elegeu e não, pelo arbítrio de seu Líder.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 20.415-0, ainda na vigência da Constituição anterior, acompanhou o voto do Relator, Ministro Aldir Passarinho, que declinou de decidir a questão por entedê-la matéria "interna corporis":

"Ementa – A Constituição Federal, quando à composição de CPI, apenas prevê que deve ser assegurada, tanto quanto possível, "a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara". Não dispõe sobre a forma de nomeação ou afastamento de seus membros, diferentemente do que exercem um mandato por prazo certo: dois anos. Os membros da CPI representam os partidos políticos e, assim, se a estes não mais se interessar manter determinado representante seu na Comissão, a questão é "interna corporis", e se o Regimento não prevê expressamente como resolver a questão, cabe fazê-lo o órgão competente para interpretar as normas regimentais." (grifo meu)

Penso que agora, em que se pretende positivar regimentalmente o princípio da democracia representativa como fundamento na estrutura político-organizacional da Casa, faz-se o momento ideal para que se promova também a inserção da norma relativa à perda dos cargos eletivos nos colegiados, a fim de que se afaste qualquer dúvida sobre a prevalência do princípio da representação partidária.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 239, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Reuniões, em 15 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 239, DE 2005**

Altera os artigos 8º, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos partidos e blocos parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 8º, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
§ 4º As vagas de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado

final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato;

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. (NR)

.....

Art. 23.

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.(NR)

.....

Art. 25. O número de membros efetivos das comissões permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.(NR)

.....

Art. 26. A distribuição das vagas nas comissões permanentes entre os partidos e blocos parlamentares será organizada pela Mesa, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

.....

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de

cada representação partidária será fixada pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda legislatura. (NR)

.....

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do partido ou bloco parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer na comissão. (NR)

.....

Art. 28. Definida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início destas. (NR)

.....

Art. 40.

.....

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no parágrafo precedente. (NR)''

.....

Art. 232. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela. (NR)”

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 12 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 15 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

VOTO COMPLEMENTAR

Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Deputado Marcelo Ortiz, no sentido de que a vigência da Resolução ocorra a partir da próxima legislatura, ou seja, em 1º de fevereiro de 2007, apresento novo Substitutivo, contemplando essa alteração.

Sala das Reuniões, em 23 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 239, DE 2005

Altera os artigos 8º, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos partidos e blocos parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 8º, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º As vagas de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato;

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. (NR)

.....

Art. 23.

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.(NR)

.....

Art. 25. O número de membros efetivos das comissões permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.(NR)

.....

Art. 26. A distribuição das vagas nas comissões permanentes entre os partidos e blocos parlamentares será

organizada pela Mesa, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

.....

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixada pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda legislatura. (NR)

.....

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do partido ou bloco parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer na comissão. (NR)

.....

Art. 28. Definida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início destas. (NR)

.....

Art. 40.

.....

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no parágrafo precedente. (NR)”

.....

Art. 232. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela. (NR)”

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 12 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2007.

Sala das Reuniões, em 23 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Resolução (CD) nº 239/2005, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho. O Deputado Marcelo Ortiz apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Bonifácio de Andrada, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera os artigos 8º, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos partidos e blocos parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 8º, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º As vagas de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato;

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. (NR)

.....

Art. 23.

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.(NR)

.....

Art. 25. O número de membros efetivos das comissões permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.(NR)

.....

Art. 26. A distribuição das vagas nas comissões permanentes entre os partidos e blocos parlamentares será

organizada pela Mesa, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

.....

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixada pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda legislatura. (NR)

.....

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do partido ou bloco parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer na comissão. (NR)

.....

Art. 28. Definida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início destas. (NR)

.....

Art. 40.

.....

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no parágrafo precedente. (NR)”

.....

Art. 232. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela. (NR)”

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 12 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2007.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Da leitura do projeto de resolução em exame, deprende-se que o mesmo propõe alterar a redação dos arts. 8º, 25, 26, 27, 28 e 232 do Regimento Interno desta Casa, no sentido de determinar que o número de vagas dos partidos e blocos parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito.

Encaminhado a esta respeitável Comissão para apreciação, o nobre relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho, proferiu parecer no sentido de não haver óbices quanto a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Quanto ao mérito, entendeu acertadamente o ilustre parecerista, que a iniciativa é oportuna e imprescindível ao bom andamento dos trabalhos. Porém, embora reconhecendo que a mesma seja irretorquível quanto ao conteúdo, preferiu proceder alguns ajustes quanto à técnica legislativa, de forma a ampliá-la e assim, alcançar outros dispositivos regimentais cujas regras são conexas ou dela decorrem.

Feitas essas colocações, entendo, conforme ponderou o nobre relator em seu parecer, que o assunto, embora pareça singelo, já causou muita polêmica na Casa, tendo, inclusive, sido objeto de várias questões de ordem ao longo das duas últimas legislaturas, em face da situação peculiar e delicada em que se reveste a matéria.

A despeito da sutileza e complexidade do assunto, a celeuma já foi inclusive objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, tendo aquela

colenda corte, declinado da decisão por entender que a questão era matéria "interna corporis".

Por tudo isso, comungando com as sábias e proféticas colocações do nobre relator, entendo também que o projeto sendo aprovado da forma como está sendo proposto, certamente teremos que enfrentar novos conflitos para o seu efetivo implemento, caso não seja fixado um prazo para a sua transição.

Sendo assim, proponho, para a apreciação de todos os nobres parlamentares desta Comissão, que a presente medida só entre em vigor a partir da próxima legislatura, ou seja, em fevereiro de 2007.

Este é o meu voto.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2005.

Deputado **Marcelo Ortiz**
PV/SP

FIM DO DOCUMENTO
